Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.320.372 - RJ (2018/0163275-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	EUTELSAT DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	IVAN LUIZ SOBRAL CAMPOS - RJ064457
		EDUARDO VERGARA LOPES - RJ154190
		GABRIEL FONSECA DE PARANAGUA - RJ144390
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, II, "D", DO RISTJ. PROVIMENTO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL MEDIANTE REAUTUAÇÃO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que não admitiu recurso especial por entender que: 1º) ausente a indicação dos dispositivos legais tidos por violados; 2º) incidência da Súmula n. 7/STJ e 3º) insuficiente a demonstração do dissídio (e-STJ fls. 1197/1204).

Alega a agravante que restou claro que o recurso especial foi interposto por violação ao art. 7º, do Decreto n. 70.506/72 (Convenção Brasil - França para evitar a dupla tributação) e art. 98, do CTN. Afirma que a discussão é puramente jurídica e envolve o conceito de "lucro" para fins de interpretação da convenção. Sustenta também haver demonstrado o dissídio de forma suficiente (e-STJ fls. 1206/1280).

Contraminuta nas e-STJ fls. 1289/120.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Com razão a agravante. Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto por violação ao art. 7º, do Decreto n. 70.506/72 (Convenção Brasil - França para evitar a dupla tributação) e art. 98, do CTN, o que por si só já potencialmente afasta a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, *d*, do RISTJ, CONHEÇO DO AGRAVO para determinar sua AUTUAÇÃO COMO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator